



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

ENUL129-RN Nº 129-RN (0002487-64.2012.4.05.8400/01)
EMBARGANTE : RAIMUNDO JERONIMO DE OLIVEIRA
REYTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PART INT : FLAVIANO JANUARIO DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**
(Relator):

Cuida-se de embargos infringentes opostos por Raimundo Jerônimo de Oliveira contra acórdão da col. 4ª Turma que, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, pretendendo fazer prevalecer o voto vencido, do Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que o negava para manter a sentença absolutória, ao argumento de que, tendo havido a aplicação do acréscimo máximo para a continuidade delitiva ao se apreciar idêntico agir em outra ação penal, a pretensão punitiva ter-se-ia exaurido.

Impugnação aos embargos às fls. 660/665, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Na forma regimental (art. 29, III, RI-TRF5), à revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

ENUL129-RN Nº 129-RN (0002487-64.2012.4.05.8400/01)
EMBARGANTE : RAIMUNDO JERONIMO DE OLIVEIRA
REYTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PART INT : FLAVIANO JANUARIO DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

(Relator):

Cuida-se de embargos infringentes opostos contra acórdão da lavra do Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, em sede da ACR-12341/RN, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. DUPLA APENAÇÃO E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA.

- O reconhecimento em processo anterior da continuidade delitiva em seu grau máximo (2/3), não tem o condão de fazer com que, na presente ação penal, o processamento de delitos também integrantes da série delitiva, acarrete ofensa ao princípio ne bis in idem.

- Hipótese que não trata de dupla apenação de um mesmo fato, tampouco de ofensa à coisa julgada. Os fatos examinados neste processo e na ação penal n.º 0001598-81.2010.4.05.8400 são diversos, embora sejam da mesma espécie e praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução.

- Cuidando o presente feito de fatos diversos daqueles que ensejaram a ação penal n.º 0001598-81.2010.4.05.8400, não há que se falar em ofensa ao princípio ne bis in idem, que veda seja uma pessoa processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta.

- Há interesse do Ministério Público Federal no processamento de novas imputações, uma vez que cada fato é individualmente considerado para fins de prescrição e, ainda, porque as sanções aplicadas na ação penal já julgada não atingiram o máximo da pena. Seria possível, ao menos em tese, o aumento da pena aplicada aos recorrentes na ação penal n.º 0001598-81.2010.4.05.8400, após a sua unificação pelo juízo da execução com as penas eventualmente aplicadas no presente feito, eis que o aumento decorrente da continuidade delitiva deve incidir sobre a maior pena-base aplicada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

- Há interesse do Ministério Público Federal, outrossim, em relação à reparação do dano, uma vez que se pugnou na inicial pela condenação dos denunciados à reparação dos danos causados ao patrimônio do INSS.
- Apelo ministerial provido para que seja retomado o regular trâmite do processo perante o juízo de primeiro grau.

Aduz o embargante que pelo fato a ele imputado não pode ser inúmeras vezes punido se foi utilizada a figura do art. 71 em grau máximo, o que impõe ao juiz a absolvição sumária por aplicação do princípio do *ne bis in idem*, qualquer que seja a sentença, pelo que pretende ver prevalecer o voto vencido.

Como bem delineado pelo em. relator, no que foi acompanhado pelo Des. Federal Lázaro Guimarães, não se trata de dupla apenação ou mesmo, por reconhecida a continuidade delitiva, em seu grau máximo, a apreciação de nova persecução penal, por fato idêntico, contudo em momento distinto, configurar *bis in idem*, tendo em vista que, quando da dosimetria da pena, poder-se-á vir a sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59, e ainda as agravantes e atenuantes e as causas especiais de aumento e de diminuição em patamar que torne, para o fato em apuração, a pena mais elevada do que a já antes aplicada, ocasionando, assim, uma elevação no *quantum* ao final imposto ao réu.

Ademais, como inclusive indicado no acórdão embargado, há manifesto interesse do Ministério Público Federal, diante dos danos causados ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social pelo agir descrito na denúncia, em ver fixado o valor mínimo para reparação, a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Posto isso, **nego provimento aos embargos infringentes**, mantendo incólume o julgamento proferido em sede de apelação, para que seja retomado o regular trâmite do processo penal perante o juízo de origem.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

ENUL129-RN Nº 129-RN (0002487-64.2012.4.05.8400/01)
EMBARGANTE : RAIMUNDO JERONIMO DE OLIVEIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PART INT : FLAVIANO JANUARIO DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONDUTA SIMILAR APENADA EM PROCESSO ANTERIOR COM A APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA NO SEU PATAMAR MÁXIMO. INOCORRÊNCIA DE DUPLA APENAÇÃO OU DA COISA JULGADA, POR SE TRATAR DE FATOS DIVERSOS, EMBORA DA MESMA ESPÉCIE DAQUELE JÁ APRECIADA JUDICIALMENTE E A ELE APLICADO A CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE SE FIXAR PENA EM *QUANTUM* SUPERIOR ÀQUELE DA AÇÃO PENAL ANTERIOR, SOBRE O QUAL IRÁ, AO FINAL, INCIDIR O ACRÉSCIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICA EM SE FIXAR O VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos infringentes opostos por Raimundo Jerônimo de Oliveira contra acórdão da col. 4ª Turma que, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, pretendendo fazer prevalecer o voto vencido, do Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, que o negava para manter a sentença absolutória, ao argumento de que, tendo havido a aplicação do acréscimo máximo para a continuidade delitiva ao se apreciar idêntico agir em outra ação penal, a pretensão punitiva ter-se-ia exaurido.

2. Aduz o embargante que pelo fato a ele imputado não pode ser inúmeras vezes punido se foi utilizada a figura do art. 71 em grau máximo, o que impõe ao juiz a absolvição sumária por aplicação do princípio do *ne bis in idem*, qualquer que seja a sentença, pelo que pretende ver prevalecer o voto vencido.

3. Como bem delineado pelo em. relator, o Des. Federal Rubens Mendonça Canuto Neto, no que foi acompanhado pelo Des. Federal Lázaro Guimarães, não se trata de dupla apenação ou mesmo, por reconhecida a continuidade delitiva, em seu grau máximo, a apreciação de nova persecução penal, por fato idêntico, contudo em momento distinto, configurar *bis in idem*, tendo em vista que, quando da dosimetria da pena, poder-se-á vir a sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59, e ainda as agravantes e atenuantes e as causas especiais de aumento e de diminuição em patamar que torne, para o fato em apuração, a pena mais elevada do que a já antes aplicada, ocasionando, assim, uma elevação no *quantum* ao final imposto ao réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

4. Acrescente-se, como inclusive indicado no acórdão embargado, há manifesto interesse do Ministério Público Federal, diante dos danos causados ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social pelo agir descrito na denúncia, em ver fixado o valor mínimo para reparação, a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.
5. Embargos infringentes improvidos para manter incólume o julgamento proferido em sede de apelação, para que seja retomado o regular trâmite do processo penal perante o juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE** em **APELAÇÃO CRIMINAL**, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 25 de outubro de 2017.

LEONARDO CARVALHO
Desembargador Federal
Relator